



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL
.....

Sessão de 15 de abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.389

Recurso nº 98.046 - IRPJ - EXS; DE 1985 a 1987

Recorrente SOARES E CALDEIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - SALDO DE CAIXA SUFICIENTE PARA SUPORTAR PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO - FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE RECEITA OMITIDA.

O fato de a contribuinte ter disponibilidade em caixa para suportar pagamentos de títulos não baixados -- e que constarem indevidamente do passivo da empresa -- não elide a presunção de omissão de receita, estabelecida pelo art. 180 do RIR/80, pois tal fato não demonstra que os pagamentos se deram mediante a utilização de recursos regularmente escriturados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DE VENDA INFORMADOS NO LIVRO DIÁRIO E NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Não logrando a contribuinte explicar as razões pelas quais o valor da receita de vendas informado na declaração de rendimentos é menor do que a registrada no livro Diário, lícita é a imputação de omissão de receita.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTuo - QUANTIA EM DINHEIRO ENTREGUE A EMPRESA CONTROLADA, POSTERIORMENTE UTILIZADA PARA AUMENTO DE CAPITAL, CARACTERIZAÇÃO DE MÚTuo DURANTE O PERÍODO ENTRE A ENTREGA DO DINHEIRO E A REALIZAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL, COM EXIGIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A entrega de determinada quantia em dinheiro, sem prévia destinação específica, caracteriza negócio de mútuo, ainda que posteriormente seja o numerário empregado no aumento de capital da empresa controlada. Exigível o reconhecimento da correção monetária, a que alude o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por SOARES E CALDEIRA LTDA;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

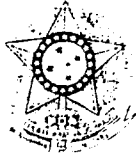
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.179/90-87

RECURSO Nº: 98.046

ACÓRDÃO Nº: 101-81.389

RECORRENTE: SOARES E CALDEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITAS

- A manutenção, no exigível de obrigações já pagas, ou incomprovadas, constitui omissão de receitas.
- A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades.
- Caracterizada na contabilidade da empresa, omissão de vendas realizadas, justa é a presunção de omissão de receita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Tal Auto de Infração fundamentou-se nas seguintes irregularidades ocorridas nos exercícios de 1985 a 1987:

Acórdão nº 101-81.389

-segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 27 e 28, ocorreu omissão de receitas, nos anos-base de 1984, 1985 e 1986, pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas. Foi constatado pelo autuante, após análise dos documentos referentes às 'Relações dos Credores' nos balanços destes anos, passivos fictícios nos valores respectivos de Cz\$ 28.219,51, Cz\$ 40.615,06 e Cz\$ 86.175,29;

-no ano-base de 1984, nos meses de fevereiro, julho e novembro, o livro de apuração de ICM registrou receitas de vendas em montante distinto do registro no livro Diário nº 11 apresentado à tributação. A diferença a tributar chega a Cz\$ 37.463,06;

-no ano-base de 1985, as receitas da revenda de mercadorias (peças e acessórios e materias de construção) constam do Diário também em valor diverso t de que foi oferecido à tributação. A diferença a tributar alcança Cz\$ 9.208,90.

-no ano-base de 1986, a SOARES E CALDEIRA LTDA, quitou algumas despesas de sua controlada, CALDEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor de Cz\$..... 27.050,00, em 09.01.86, conforme lançamentos às fls. 64 do Razão. Este valor foi incorporado ao capital da controlada em 07.10.86, de acordo com lançamento às fls. 48 do Razão.

Trata-se de omissão de receita financeira, caracterizada por negócios de mútuo realizados com a empresa controlada, sem reconhecimento, para efeito de determinação do Lucro Real, de pelo menos, a correção monetária do período, como prescrito pelo artigo 21 do DL. 2065/83.

No caso em questão, o empréstimo no valor de Cz\$ 27.050,00, que ficou a disposição da controlada du r a n t e 271 dias, está sujeito a uma correção monetária a tributar de 37,52%, equivalente a Cz\$ 10.149,16.

Impugnando o feito fiscal (fls. 36 a 41) a autuada alega, em síntese, o seguinte:

-solicita perícia contábil elucidativa para comprovar a situação irregular de saldo credor, conforme enquadramento no artigo 180 do RIR, bem como para verificar se as disponibilidades de caixa são superiores ao suposto passivo fictício, pois tal situação desqualifica o mesmo;



Acórdão nº 101-81.389

-que a fiscalização deveria provar a omissão de receitas por indícios na escrituração do contribuinte, como é previsto no art. 181 do Dec. 85.450/80;

-que o AFTN não tomou por base a escrituração do contribuinte, pois baseou-se em simples relações de credores preenchidas por outro profissional da contabilidade da empresa, que não o contador responsável por tais períodos;

-que cabe a autoridade administrativa comprovar a inveracidade dos fatos e dos documentos apresentados;

-por fim, com base no que alega anteriormente, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

As fls. 51, consta o pronunciamento fiscal, favorável a manutenção do feito."

Por outro lado, apresciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"No presente processo, a autuada impugna apenas parte do Auto de Infração, já que contesta somente a omissão de receita detectada através de passivo fictício, mas não apresenta as provas necessárias ao cancelamento do feito fiscal.

Quanto a necessidade de diligência para verificar a situação irregular do saldo credor de caixa, prevista no art. 180, não consideramos necessária, na medida em que o enquadramento da irregularidade neste artigo foi devido a ocorrência de passivo fictício. Além disso, a existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide.

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissões de receitas.

A fiscalização não está obrigada a provar a omissão de receitas através de indícios na escrituração do contribuinte, como a impugnante interpretou o art. 181 do RIR/80. A fiscalizada, sim, deve lograr comprovar a existência das obrigações, pois caso contrário reputa-se fictício o passivo da empresa, indiciando o fato omissão de receitas.

B

X

Sobre a questão de a quem cabe o ônus da prova é bom reportar-se ao artigo do CPC, em seu inciso IV que diz: não dependem de prova os fatos militares presunção legal de existência ou de veracidade, presunção essa constante do RIR/80, em seu artigo 180, que foi um dos fundamentos legais norteadores da ação fiscal.

Nos períodos-base de 1984 a 1986, houve realmente o chamado passivo fictício, já que a empresa comprovou somente uma parte dos valores existentes em 31 de dezembro destes anos.

Entretanto, deve-se ressaltar que no período-base de 1984 foi verificada receita omitida pela empresa através da identificação de diferença entre os valores oferecidos à tributação da receita estadual e da federal, em montante superior ao passivo fictício detectado neste mesmo período.

Desta forma, não cabe tributar a omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, pois tal omissão, no caso, deve ser considerada abrangida pela tributação global das receitas não oferecidas à Receita Federal.

Sendo assim, deve-se excluir da tributação no exercício de 1985, ano-base 1984, o valor de Cz\$ 28.219,51, correspondente ao passivo fictício, alterando portanto, os valores tributários do exercício da seguinte forma:

TOTAL DAS OMISSÕES DE RECEITAS.....Cz\$	37.463,06
(-) Compensação de prejuízo no exercício de 1984	(Cz\$ 6.666,19)
(igual) Valor tributário.....Cz\$	30.796,16

* - Valor do prejuízo apurado na declaração do exercício de 1985, que não foi utilizado no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Com fundamento no exposto, e no uso de minhas atribuições regimentais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal consubstanciada neste processo, para REDUZIR a exigência fiscal do imposto de renda ao valor de 4.812,64 BTNF'S, a ser convertido na data de seu efetivo pagamento, acrescido dos juros e vertido na data de seu efetivo pagamento, acrescido dos juros e multa de ofício, na forma da lei."



Acórdão nº 101-81.389

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, arguindo, preliminarmente, a nulidade do decisório de primeiro grau, argumentando que esta incidiu em manifesto equívoco ao afirmar que apenas parte do Auto de Infração estaria sendo impugnada, já que da peça impugnatória exsurge claro o pedido de que fosse cancelado sumariamente o Auto e seus reflexos — IRRF, PIS-FATURAMENTO, PIS-DEDUÇÃO e FINSOCIAL. Pede, pois, seja a decisão revista nesse aspecto.

Insiste, ainda na fase preliminar de seu apelo , que a análise de sua contabilidade revelará a existência de saldo de caixa em valor suficiente para suportar os pagamentos das obrigações do passivo, manifestando discordância quanto a assertiva da Autoridade julgadora de que tal fato não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita.

Passando ao mérito, a recorrente traz à baila decisões do colendo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que entenderam que possuindo o caixa recursos suficientes para suportar os pagamentos não contabilizados, não se pode presumir omissão de receita.

De outra parte, aduz que a imprescindibilidade da realização da perícia decorre de fatos como o ocorrido em relação ' aos títulos da Empresa Grupo I Publicidade Ltda., com vencimento em 30.12.85, 10.01.86, 10.02.86, 10.03.86, 10.04.86, 10.05.86 e 10.06.86, sendo que os três últimos foram considerados passivo fictício unicamente por se encontrarem extraviados da contabilidade. Aduz que o título com vencimento em 30.12.85 foi pago com atraso e simplesmente por ter sido apresentado no momento da fiscalização não foi considerado valor de passivo.

Argumenta que o passivo fictício se caracteriza ' por pagamento não baixado por insuficiência de caixa.

Por outro lado, no que tange à diferença alegada ' entre o valor informado no livro Diário e na declaração de rendimento

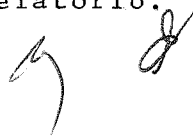


Acórdão nº 101-81.389

tos, externa a recorrente que o fato é absurdo já que a contabilidade informa o preenchimento da declaração, insistindo na realização 'de perícia elucidativa, a qual somente teria sido negada pelo Delegado para dar guarida a presunções descabidas. Como descabido é considerar o aporte de capital feito a empresa controlada como empréstimo.

Isto posto, insistindo na realização de perícia , pede o cancelamento do Auto de Infração e das exigências reflexas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.389

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

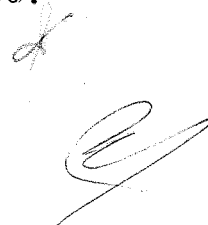
Não procede a crítica feita pela recorrente no sentido de que a decisão de primeira instância teria se fixado em apenas um dos itens da autuação, quando, na realidade, a impugnação teria atacado o Auto todo.

Se é certo que em seu pedido a requerente alude ao cancelamento da exigência, o fato é que na peça impugnatória a contribuinte ataca exatamente a questão do passivo fictício, deixando de lado questões alusivas aos demais itens.

Assim sendo, a decisão recorrida tratou de enfrentar as questões de fato e de direito suscitado pela impugnante, não sendo pertinente a imputação de omissão que lhe faz a recorrente.

Quanto a realização de perícia, igualmente foi clara a decisão de primeiro grau ao asseverar ser ela desnecessária, já que o fato que a contribuinte pretendia provar era inapto a elidir a presunção de omissão de receita.

No mérito, a questão de existir saldo de caixa suficiente para cobrir os pagamentos das obrigações arroladas como passivo fictício já foi reiteradas vezes submetidas a apreciação deste Conselho, tendo se firmado a orientação de que não elide a presunção ensejada, nos termos do art. 180 do RIR/80.



Acórdão nº 101-81.389

Com efeito, o fato de ter havido pagamento de obrigações sem o correspondente registro indica a utilização — ao menos presuntiva — de recursos mantidos a margem da contabilidade.

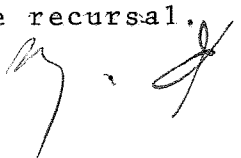
Deve, assim, o contribuinte demonstrar a efetividade do passivo ou, então, indicar a forma pela qual a dívida foi saldada. O simples fato de haver disponibilidade em caixa não impede a utilização de recursos mantidos fora de registro contábil, e, por isso, não é fato hábil a afastar a presunção de omissão de receita.

Conquanto respeitáveis as decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, outro é o entendimento que se formou no seio deste Conselho, com respaldo, inclusive, em decisões do colendo Tribunal Federal de Recursos.

De outra parte, não tem procedência o espanto da recorrente quando diz que determinadas obrigação deixou de ser considerada passivo porque foi exibido o título no qual se demonstrou o pagamento no decurso do exercício social subsequente. Ora, exatamente a efetividade do passivo deve ser comprovada com elementos como esse, ou, ainda, com declaração dos fornecedores de que a obrigação foi saldada em tal ou qual data.

Daí porque entendo ser absolutamente desnecessária e injustificável a realização da perícia requerida, já que a prova da efetiva liquidação das obrigações é documental e não depende de conhecimento técnico especializado para ser comprovado.

Igualmente ocorre com relação às diferenças havidas entre o livro Diário e a declaração de rendimentos, pois seria de todo fácil à interessada apresentar cópia dos aludidos documentos demonstrando eventual erro cometido pela Fiscalização. No entanto, a empresa sequer arguiu a questão em sua peça impugnativa, deixando para fazê-lo apenas na fase recursal.



Acórdão nº 101-81.389

Finalmente, no que respeita ao mútuo, é inconteste que a empresa autuada repassou à controlada determinada quantia em espécie, que somente depois foi utilizada para aumento de capital. Parece indubitoso, pois, que no período que medeou a entrega e o aumento do capital a entrega do numerário possui a natureza jurídica de mútuo, sujeitando-se ao tratamento previsto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. *df*

Jose E R Alckmin

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

my